



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – BI A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.014411/2024-97

Reg. Col. 3138/24

**Requerente:** [REDAZIDO]  
**Assunto:** Pedido de Interrupção do curso do prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Mobly S.A.  
**Relatoria:** Superintendência de Relações com Empresas - SEP

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido<sup>1</sup> de interrupção do curso do prazo da convocação da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da Mobly S.A. (“Mobly” ou “Companhia”), originalmente convocada para o dia 20/09/2024, apresentado por [REDAZIDO] (“[REDAZIDO]” ou “Requerente”)<sup>2</sup>, em 03/09/2024.
2. O Requerente fundamenta o referido pedido de interrupção na suposta existência das seguintes “patentes ilegalidades” nas propostas de deliberação constantes da ordem do dia da AGE: “(i) aumento de capital com 2 (dois) preços de emissão distintos por ações de mesma espécie e classe; e (ii) contribuição, ao capital social, de bens por valor superior ao que foi apurado em laudo de avaliação”.<sup>3</sup>
3. O aumento de capital a ser deliberado na AGE da Mobly de 20/09/2024 deve ser compreendido num contexto mais amplo, que é a combinação dos negócios da Mobly e da Tok&Stok (“Operação”), realizada por meio da alienação do controle da Tok&Stok, que atualmente pertence a fundos de investimento geridos pela SPX Gestão de Recursos Ltda. (“SPX” e “Fundos SPX”).<sup>4</sup>
4. No âmbito da Operação, celebrou-se em 08.08.2024 *Contribution Agreement* entre, de um lado, a Mobly e, de outro lado, os Fundos SPX (o “Acordo de Contribuição”), por meio do qual os Fundos SPX se comprometeram a entregar sua participação na

<sup>1</sup> Doc. nº 2128243.

<sup>2</sup> [REDAZIDO] é acionista titular de 100 (cem) ações da Mobly e, ao mesmo tempo, ele também é fundador, acionista minoritário e administrador da Estok Comércio e Representações S.A. (“Tok&Stok”).

<sup>3</sup> Doc. nº 2128243, § 2º.

<sup>4</sup> Doc. nº 2128243, §9 e ss.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – BI A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Tok&Stok à Mobly<sup>5</sup>, tendo sido facultado aos demais acionistas da Tok&Stok também aderirem à Operação subscrevendo o aumento de capital da Mobly e integralizando com ações de emissão da Tok&Stok.<sup>6</sup>

5. Resumidamente, o Requerente alega que, no contexto do aumento de capital pretendido, “(i) os Fundos SPX e os acionistas minoritários da Mobly que exercerem o seu direito de preferência pagarão preços diferentes pelas Novas Ações, em clara violação aos artigos 170, § 1º e 171, da Lei das S.A.; e (ii) as ações da Tok&Stok serão conferidas ao capital social da Mobly por valor econômico superior àquele que foi apurado em laudo de avaliação, em descumprimento ao preceito constante do artigo 8º, § 4º, da Lei das S.A.”.<sup>7</sup>

6. Na visão do Requerente, as deliberações da AGE da Mobly estariam eivadas de ilegalidades por supostamente ferirem princípios basilares da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”)<sup>8</sup>, o que ensejaria a interrupção do prazo de convocação para sanar as questões suscitadas.

7. Parece-me que o cerne da questão está associado aos custos indiretos da Operação. Neste sentido, veja-se que à totalidade das ações de emissão da Tok&Stok atribuiu-se o valor econômico de, no mínimo, R\$112.346.848,72<sup>9</sup>. No contexto da combinação dos negócios da Tok&Stok / Fundos SPX e da Mobly foram contratados assessores financeiros, sendo que o valor dos *fees* dos assessores financeiros da Mobly corresponderia a aproximadamente R\$11.600.000,00, enquanto o valor da remuneração dos assessores financeiros da Tok&Stok corresponde a até R\$20.000.000,00, mas – no âmbito das negociações – previu-se que este valor seria pago pela Mobly<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> De acordo com a relação de troca ajustada entre as partes, cada ação de emissão da Tok&Stok dará a seu titular o direito de subscrever 0,098789 novas ações de emissão da Mobly. Assim, se a Operação for consumada, os Fundos SPX passarão a deter, em substituição aos atuais 60,1% de participação na Tok&Stok, 12% do capital social da Mobly, mediante a subscrição de 16.000.166 novas ações.

<sup>6</sup> Doc. nº 2128246, §40.

<sup>7</sup> Conforme o §4º do Doc. nº 2128243.

<sup>8</sup> Na visão do Requerente, “as deliberações objeto da AGE ferem não apenas um, mas três princípios basilares da Lei das S.A.: i. o de que não pode haver preços de emissão diferentes para as ações de mesma espécie e classe no contexto de uma única operação de aumento de capital, nos termos do artigo 170, § 1º; ii. o de que devem ser conferidos a todos os acionistas o direito de subscrever o aumento de capital em igualdade de condições com os demais, na forma do artigo 171; e iii. o de que bens não podem ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor, em consonância com o disposto no artigo 8º, § 4º, que consagra o princípio da realidade do capital social”.

<sup>9</sup> Conforme Laudo de Avaliação, que constitui o Doc nº 2128250.

<sup>10</sup> A este respeito, vejam-se os contratos constantes dos Docs. nº 2128248 e 2128249.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – BI A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. A SEP analisou o pedido de interrupção, com o devido rigor técnico, tendo elaborado o Parecer Técnico nº 72 (“Parecer da SEP”)<sup>11</sup>. No Parecer da SEP, a área técnica manifestou seu entendimento pelo indeferimento do Pedido, tendo concluído que “*não se vislumbra, neste momento, violação a dispositivos legais ou regulamentares, no que se refere à deliberação proposta à AGE da Mobly convocada para o dia 20.09.2024, relacionada à aprovação do Aumento de Capital da Companhia, como pleiteado pelo requerente em seu pedido de interrupção*”<sup>12</sup>.

9. Antecipo que **acompanho as conclusões do Parecer da SEP e voto pelo indeferimento do pedido de interrupção** do curso do prazo de convocação da AGE da Mobly. A análise contida no Parecer da SEP permite-me ser mais objetivo nas considerações que faço neste Voto, no intuito de trazer contribuições para a solução do caso concreto.

## II. ANÁLISE DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO

### II.I. DO ESCOPO E OBJETO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO

10. Inicialmente, é preciso esclarecer que o escopo de análise do expediente de interrupção do prazo de convocação de AGE é restrito ao comando previsto em lei. A CVM deve se limitar ao exame da legalidade das propostas a serem submetidas à assembleia, nos termos do art. 124, §5º, inc. II, da LSA.

11. A CVM é bastante criteriosa no uso de seus poderes em relação às medidas instituídas no §5º do art. 124 da LSA. Os expedientes dos pedidos de adiamento e interrupção não servem para analisar, de forma cautelar na CVM, o mérito de disputas societárias complexas, cujo exame adequado demanda cognição completa, com aprofundamento responsável das análises e devida instrução probatória.<sup>13</sup>

12. Nos expedientes dos pedidos de adiamento e de interrupção, que são resolvidos pela CVM em curto lapso temporal, a Autarquia não deve fazer juízo antecipado de mérito

<sup>11</sup> Doc. nº 2138073.

<sup>12</sup> Doc. nº 2138073, §44.

<sup>13</sup> “Cabe à CVM ser bastante rigorosa na aplicação da faculdade que lhe deu a Lei nº 10.303/2001, evitando que as medidas instituídas através do §5º do artigo 124 sirvam a propósitos meramente beligerantes dos acionistas minoritários, que podem buscar no tempo dessas dilações uma arma contra o controlador, ou uma oportunidade não prevista na norma”. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. “Órgãos sociais”. In: **Direito das Companhias**. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. (coord.) 2ª edição atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 655.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – Bl A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sobre questões complexas, mas sim ater-se ao objetivo de verificar se a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares e, neste caso, a Autarquia deve indicar objetivamente quais foram os dispositivos violados.

13. No mesmo sentido, o art. 68 da Resolução CVM nº 81/2022<sup>14</sup> prevê a interrupção como o instrumento que viabiliza a “análise das propostas a serem submetidas a assembleia”, quando necessária.

14. Sobre o papel da CVM no exame de pedido de interrupção de prazo de convocação de assembleia, escrevi em âmbito acadêmico que:

“À CVM é assegurado importante papel de salvaguarda dos direitos dos acionistas em Assembleias Gerais. (...) O pedido de interrupção de prazo (...) visa a questionar perante a CVM a violação legal ou regulamentar de alguma das deliberações a serem tomadas em AGE. (...) A CVM pode, a seu critério, interromper por até 15 (quinze) dias o curso do prazo de antecedência de convocação da assembleia, período no qual deverá conhecer e analisar a proposta objeto do pedido de interrupção e informar à companhia, se for o caso, os motivos que levaram à conclusão da existência da ilegalidade ou irregularidade.”<sup>15</sup>

15. Sendo assim, veja-se que para a CVM determinar a interrupção do prazo o pedido deve permitir a demonstração, de plano e naquele contexto específico, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

16. Sem prejuízo, a apreciação do pedido de interrupção não esgota a análise material a respeito da regularidade da operação societária em questão. Se, porventura, vierem a ser identificados indícios de abusos, desvios e/ou outras irregularidades na estruturação da operação subjacente ao tema, a Autarquia terá oportunidade de apurar eventuais infrações por meio de expedientes próprios e, se for o caso, adotar as medidas que julgar cabíveis no âmbito da atividade sancionadora.

17. Observo que a Mobly é uma companhia aberta registrada sob a Categoria A na CVM e com ações listadas no segmento do Novo Mercado da B3, enquanto a Tok&Stok

---

<sup>14</sup> Art. 68. A interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária aplica-se aos casos em que é necessária análise das propostas a serem submetidas a assembleia, em razão da possibilidade de violação a dispositivos legais ou regulamentares.

<sup>15</sup> NASCIMENTO, João Pedro. “Assembleias Gerais”. In. **Sociedades: Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. GONÇALVES NETO, Alfredo de A. (coord.). Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 630-631.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – BI A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

é uma companhia fechada, ambas atuando no ramo de móveis e utilidades domésticas. Em princípio, a atuação da CVM está circunscrita à proteção dos direitos dos acionistas e demais investidores da Mobly, considerando os limites de seu mandato legal da CVM.

18. Nesse sentido, entendo ser adequada a abordagem conferida pelo Parecer da SEP, que se limitou ao perímetro de análise da (i)legalidade da convocação da AGE da Mobly. Passo, então, a examinar as supostas ilegalidades nas deliberações da AGE apontadas pelo Requerente para fundamentar o seu pedido de interrupção.

### II.II. DA (I)LEGALIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA AGE

19. Como visto, o Requerente fundamenta o seu pedido de interrupção na suposta existência das seguintes ilegalidades nas deliberações incluídas na ordem dia: (i) aumento de Capital com 2 (dois) preços de emissão distintos por ações de mesma espécie e classe; e (ii) contribuição, ao capital social, de bens por valor superior ao que foi apurado em laudo de avaliação.

20. Com base nesta análise inicial, não consigo antecipar, a partir dos elementos trazidos pelo Requerente, que há ilegalidade ou irregularidade que justifique a interrupção do prazo de convocação da AGE da Mobly.

21. De início, não há dúvidas quanto à existência de um único preço de emissão para todos os potenciais subscritores do aumento de capital<sup>16</sup>, conforme estipulado na Proposta da Administração à AGE convocada para o dia 20/09/2024. A alegação de que o aumento de capital conta com 2 (dois) preços de emissão distintos por ações de mesma espécie e classe é improcedente.<sup>17</sup>

22. Entretanto, entendo que aqui o Requerente pretendeu transmitir a mensagem de que, para além das ações da Tok&Stok contribuídas ao capital social da Mobly, no contexto da Operação há assunção de obrigações pecuniárias adicionais por parte desta última, notadamente no que se refere aos *fees* de assessoria que sejam atribuíveis à

<sup>16</sup> Veja-se que não é propriamente nesta Assembleia Geral que o aumento de capital será tratado, conforme se observa na ordem do dia transcrita no Doc. 2128245, pp. 3-4. Ao que parece, o aumento de capital será tratado em Reunião de Conselho de Administração dentro dos limites do capital autorizado.

<sup>17</sup> Como ressaltado pela Mobly em sua manifestação juntada aos autos, a percepção quanto à existência de dois preços de emissão deriva de uma potencial confusão entre “três conceitos distintos e que em nada se assemelham: o preço de emissão de ações em aumentos de capital, a Relação de Subscrição entre ações da Mobly e ações da Tok&Stok prevista no Acordo de Contribuição e os custos de transação incorridos na emissão de ações”. (Doc. 2141175, p. 1).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – BI A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Tok&Stok, mas estas análises de mérito devem ser feitas no âmbito mais amplo da Operação e não devem se circunscrever apenas na dimensão do preço de emissão.

23. De igual forma, acompanho a área técnica quanto à inexistência de “*elementos que permitam, neste momento, acompanhar a alegação do Requerente no sentido de que se deve ajustar o valor econômico do bem utilizado para a integralização das ações de emissão da Mobly (ações de emissão da Tok&Stok), deduzindo-se do valor desse bem outros custos relacionados à combinação de negócios*”<sup>18</sup>.

24. Ao contrário do que sustenta o Requerente, tampouco é possível afirmar que o aumento de capital prevê contribuição, ao capital social, de bens por valor superior ao que foi apurado em laudo de avaliação, uma vez que o valor final atribuído às ações da Tok&Stok que podem ser conferidas ao capital social da Mobly é inferior ao avaliado pela empresa especializada.<sup>19</sup>

25. Contudo, a despeito de acompanhar as conclusões do Parecer da SEP, não se está aqui a emitir um juízo definitivo acerca da regularidade da Operação, o que é incabível em sede da apreciação de um pedido de interrupção.

26. Em princípio, é entendimento consolidado nesta Autarquia<sup>20</sup> que a adoção de um processo de negociação entre partes independentes<sup>21</sup> tende a propiciar a comutatividade da operação e a demonstrar o cumprimento de deveres legais aplicáveis.<sup>22</sup> Assim, deve-se prestigiar o espaço reservado à autonomia privada para negociar os termos e condições de uma Operação de M&A, desde que respeitadas as exigências da lei e da regulação e assegurada a compatibilidade com o interesse social.

<sup>18</sup> Conforme §57 do Parecer da SEP.

<sup>19</sup> A esse respeito, colaciono trecho do Parecer da SEP, que afirma que: “*as ações de emissão da Tok&Stok foram avaliadas por empresa especializada, que se utilizou da metodologia de rentabilidade futura e concluiu que o valor econômico da Tok&Stok é de R\$121.645 mil (valor médio do laudo). Por sua vez, o valor final atribuído ao total de ações da Tok&Stok que podem ser conferidas ao capital social da Mobly foi de R\$108.620 mil, nos termos da Proposta da Administração. Tal valor afigura-se inferior àquele apurado em laudo de avaliação, pelo que não há que se falar, em princípio, em violação ao art. 8º, §4º da Lei das S.A.*” (Doc. nº 2138073, §§55-56).

<sup>20</sup> Veja-se, nesse sentido o Parecer de Orientação CVM nº 35, de 1º de setembro de 2008. Confirma-se também, na atividade sancionadora, (ii) PAS CVM nº RJ2009/8316, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 09/04/2013; e (iii) Voto do Dir. Gustavo Gonzalez no PAS CVM nº RJ2019/2115 (19957.003190/2019-64), Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 26/05/2020.

<sup>21</sup> A este respeito, vejam-se as recomendações do item IIF e seguintes dos “G20/OECD Principles of Corporate Governance” em relação à supervisão das operações entre partes independentes vis-à-vis as operações entre partes relacionadas. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015\\_9789264236882-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015_9789264236882-en.html). Acesso em 2020-09-16.

<sup>22</sup> THIENGO, Pedro Wöhlcke. **Conflito de Interesses e Interesse no Conflito**: uma análise da aplicabilidade do juízo de *entire fairness*. TCC FGV Direito Rio, 2023. p. 25. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/40d45eb7-a304-410f-bae8-9dcb16c9be6>>. Acesso em: 2024-09-15.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – BI A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

27. No entanto, é preciso registrar que o Requerente reporta elementos que demandam uma análise mais cuidadosa e específica por parte desta Autarquia.

28. Chama a atenção, por exemplo, a assunção das obrigações de pagamento de remuneração tanto dos assessores financeiros da própria Mobly quanto os da Tok&Stok e Fundos SPX, cujo pagamento será integralmente atribuível à Mobly<sup>23</sup>. Na prática de mercado, é usual que os custos do vendedor e do comprador sejam respectivamente arcados por cada um deles. Tal assunção não necessariamente representa alguma violação, mas parece justificar um olhar mais aprofundado.

29. Também é digno de nota a representatividade desse custo do *fee* dos assessores de investimento (R\$20 milhões), um valor correspondente a 17,8% do valor econômico da totalidade das ações da Tok&Stok

30. Dessa forma, seria precipitado emitir qualquer juízo antecipado sobre a regularidade da Operação. Tal análise demandaria um maior aprofundamento, inclusive sob o ponto de vista do cumprimento dos deveres fiduciários dos administradores da Companhia e dos esforços ao atendimento do interesse social na Operação.

31. Se, de um lado, não consigo antecipar de plano que há violação de dispositivos legais ou regulamentares que me permitam votar para deferir o pedido de interrupção, de outro lado, parece-me que seria necessária uma análise mais aprofundada antes de concordar com a afirmação da Mobly de que sua decisão *“com relação não apenas à assunção das despesas devidas aos assessores financeiros da Tok&Stok, mas também a todos os seus demais direitos e obrigações previstos no Acordo de Contribuição consubstanciam uma decisão negocial, tomada de boa-fé, de maneira informada,*

---

<sup>23</sup> A Mobly teria de arcar com o valor de R\$11,6 milhões devidos aos seus próprios assessores financeiros e, ainda, o valor de R\$ 20 milhões devidos em relação à assessoria financeira prestada aos Fundos SPX. A despeito de se compreender que tais custos seriam da operação, fato é que seriam arcados integralmente pela Mobly. Sobre este ponto, faz-se referência à seguinte manifestação da Mobly: *“Não há dúvidas de que os custos incorridos com assessores financeiros para fins de estruturação da Operação e do Aumento de Capital são custos da transação (e não uma dívida dos Acionistas Controladores Tok&Stok como quer fazer crer o Requerente): tais custos são diretamente atribuíveis à Operação e ao Aumento de Capital, não são devidos caso a Operação e o Aumento de Capital não venham a se consumir com o fechamento da Operação, e obviamente são honorários devidos a bancos de investimento que estruturaram e negociaram a Operação que ora se discute por mais de um ano e meio.(...) [N]ão há que se falar em preços de emissão diferentes aos acionistas de Mobly em decorrência da alocação de custos da Operação já que os custos de transação não alteram o preço de emissão. Ainda que se assuma, para fins argumentativos, que os custos com honorários de assessores financeiros que atuaram para estruturar a Operação não são um custo da transação, não haveria impedimento para que tais honorários pudessem ser incorridos pela Mobly em decorrência de negociação entre Mobly e Acionistas Controladores Tok&Stok como partes independentes de uma transação contratual privada”.* (Doc. 2141175, p. 5-6).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel : (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel : (11) 2146-2000  
SCN Q 02 – Bl A – Ed Corporate Financial Center, S 404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel : (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*refletida e desinteressada, com atenção aos deveres fiduciários aplicáveis aos administradores da Companhia”<sup>24</sup>.*

32. Por ora, de plano e neste contexto específico, não vislumbro nas razões apresentadas pelo Requerente demonstração de violação de dispositivos legais ou regulamentares nas deliberações propostas, condição necessária ao acolhimento do pedido de interrupção formulado com base no art. 124, §5º, inc. II, da LSA.

### III. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, em linha com as conclusões do Parecer da SEP, entendo não ser possível identificar, de plano e considerando as informações disponíveis no momento, qualquer ilegalidade nas deliberações que justifique a interrupção de convocação da AGE da Mobly, nos termos do art. 124, §5º, inc. II da LSA.

34. Assim sendo, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção, mantendo-se a realização da AGE na data estipulada no edital de convocação.

35. Sem prejuízo, recomendo o acompanhamento dos desdobramentos do aumento de capital pela SEP, de modo a monitorar a combinação de negócios da Tok&Stok e Mobly, inclusive, mas não apenas, no que se refere aos custos assumidos, dando-se atenção especial (a) à tutela do interesse social da Mobly; e (b) à atuação dos administradores da Mobly no sentido de atenderem aos deveres legais aplicáveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

**João Pedro Nascimento**

Presidente

---

<sup>24</sup> Conforme previsto no item “h” do §10 do Parecer da SEP.